SENTENÇA

Processo Digital n°: **0006789-10.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro

de Inadimplentes

Requerente: JULIA GABRIELA SOARES TAVARES MAIELLO

Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter firmado com a ré contrato atinente a uma linha telefônica.

Alegou ainda que em razão da tentativa frustrada de alterar a forma de pagamento da fatura foi gerado pela ré cobrança em duplicidade.

Ressalvou que não obstante ter cumprido sua obrigação com o pagamento da fatura, a ré não promoveu a baixa do débito lançado em duplicidade, acabando por inscrever seu nome no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito.

Requer portanto, a declaração da inexigibilidade do débito e a condenação da ré no ressarcimento dos danos morais causado por sua negativação indevida.

A pretensão deduzida abarca dois aspectos, a saber: a declaração da inexigibilidade do débito cobrando em duplicidade e a reparação dos danos morais suportados pela autora em decorrência da negativação do seu nome no rol dos inadimplentes.

Quanto ao primeiro aspecto, a ré assinalou em sua

contestação que já houve a regularização do débito em aberto, o que não foi refutado pela autora o que conduz à presunção de que o pagamento realmente sucedeu porque do contrário obviamente isso seria comunicado.

É forçoso admitir por isso que independentemente de quaisquer considerações sobre o assunto se impõe a extinção do processo sem julgamento de mérito especificamente no que pertine à declaração da inexigibilidade do débito requerido no relato inicial pela perda superveniente do objeto da causa.

O feito deixou de ser útil ou necessário à finalidade buscada pela autora, já alcançada, de sorte que inexiste mais o interesse de agir.

Quanto ao segundo aspecto, ainda que se entenda que a negativação da autora foi indevida, a pretensão deduzida não merece prosperar.

Com efeito, o documento de fl. 25/28 atestou que a autora ostentou várias outras negativações diversas daquela tratada nos autos junto aos órgãos de proteção ao crédito, que não foram impugnadas.

São anteriores a esta, atinando a débitos mantidos junto a estabelecimentos bancários, instituições financeiras e estabelecimentos comerciais.

Nessas condições, já se decidiu que:

"Agravo Regimental no Recurso Especial. Inscrição em Cadastro de Proteção ao Crédito. Dano Moral não configurado. Devedor Contumaz. 1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. 2. Agravo desprovido." (AgRg no REsp. 1046681/RS, rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, 4ª Turma, j. 09/12/2008).

"Consumidor. Inscrição em Cadastro de Inadimplentes. Dano moral inexistente se o devedor já tem outras anotações regulares, como mau pagador. 1. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais de uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem prévia notificação do interessado. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 1002985/RS, rel. Min. ARI PARGENDLER, 2ª Turma, j. 27/08/2008).

A Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou esse entendimento ao dispor que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

A autora não faz jus, portanto, ao recebimento de

indenização por danos morais.

Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito relativamente à obrigação de fazer, com fundamento no art. 487, inc. VI, do Código de Processo Civil, e no mais **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas

deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 12 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA